



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 017/07
Sessão: 186ª Ordinária de 09 de Novembro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/3311/2004
Auto de Infração Nº: 1/200407435
Recorrente: NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na forma e prazo regulamentares, retido sobre saídas (refrigerantes). Recurso Voluntário não conhecido. Declarada a **EXTINÇÃO** da relação processual face ao pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada conforme artigo 156, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Nordeste Participações Ltda.:**

"Falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. O contribuinte faltou recolher o ICMS substituição tributária retido sobre saídas, no período: Jan/2003 a Jan/2004, conforme planilha: Falta Recolhimento ICMS Substituição Tributária Retido sobre Saídas, em anexo. Vide Informações Complementares em anexo."

ICMS	R\$ 104.112,70
MULTA	R\$ 208.225,40

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.13480, Ordem de Serviço no. 2004.03798, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.10317, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.03040, Termos de Intimação, Avisos de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.15205, demonstrativo da falta de recolhimento, relatórios Consulta GIM, cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS.

A autuada ingressa tempestivamente aos autos para impugnar o feito fiscal alegando, em síntese, o que se segue:

1. que o Auto de Infração contém vícios insanáveis de imprecisão e incerteza, que cerceiam o amplo direito de defesa, não só no aspecto redacional da peça vestibular, mas sobretudo, não fez o Fiscal, corretamente, a tipificação legal, pois colocou como penalidade o artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, quando na verdade deveria ter enquadrado no artigo 123, I, "e" da Lei 13.418/03, portanto, não de um dispositivo já revogado;
2. que há ineficácia absoluta da autuação em virtude de ter o autuante deixado "caducar" a Ordem de Serviço no. 2004.03798 de 05/02/2002 que gerou o Termo de Início de Fiscalização no. 2004.03040 datado de 06/02/2004 e com ciência do contribuinte na mesma data, a qual teria validade de 90 dias, e somente após o 96º dia, o diretor do CEXAT de Joaquim Távora emitiu nova Ordem de Serviço para reinício dos trabalhos de fiscalização, com emissão do 2º Termo de Início datado de 12/05/2004.

A julgadora singular manteve os termos do lançamento efetuado através do Auto de Infração no. 1/200407435 e, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a decisão, com os mesmos argumentos da defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 425, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que se manifesta pela Procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular.

O contribuinte, utilizando-se do benefício da lei do Refis, efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, conforme comprovante constante às fls. 267.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 200407435, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na forma e no prazo regulamentares, referente ao período de Janeiro de 2003 a Janeiro de 2004, no montante de R\$ 104.112,70 (cento e quatro mil cento e doze reais e setenta centavos).

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a nulidade da autuação fiscal sob o argumento de cerceamento ao amplo direito de defesa e extemporaneidade da Ordem de Serviço.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

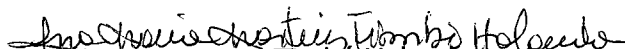
É como voto.

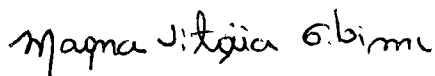
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

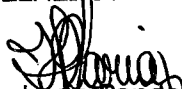
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para o fim de **EXTINGUIR** o presente processo, face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JANUÁRIO de 2007


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

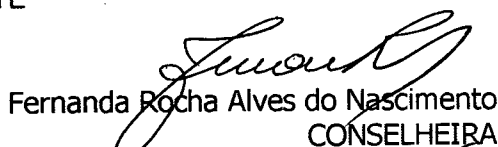


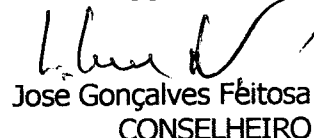
Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA



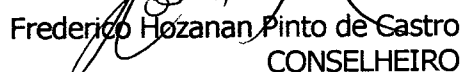
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçaves Fêitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hožanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO